



VIDERE

V. 15, N. 33, JUL- DEZ. 2023
ISSN: 2177-7837

Recebido: 27/10/2023
Aprovado: 02/01/2024

Páginas: 222 - 246

DOI: 10.30612/videre.
v15i33.17678

*

Doutor em Ciência Jurídica
UFGD

arthurnascimento@ufgd.edu.br
OrcidID: 0000-0001-6690-0667

**

Mestrando em Fronteiras e
Direitos Humanos
UFGD

ferrariluzrh@gmail.com
OrcidID:0009-0004-9489-1875



JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA DEFESA DOS DIREITOS DE MINORIAS: A UNIÃO HOMOAFETIVA E O *BACKLASH*

CONSTITUTIONAL JURISDICTION IN
DEFENSE OF MINORITY RIGHTS:
SAME-SEX UNION AND THE BACKLASH

JURISDICCIÓN CONSTITUCIONAL EN
DEFENSA DE LOS DERECHOS DE LAS
MINORÍAS: UNIÓN DE PERSONAS DEL
MISMO SEXO Y EL *BACKLASH*

ARTHUR RAMOS DO NASCIMENTO*
MATEUS FERRARI LUZ**

RESUMO

O presente artigo analisa a complexa relação entre jurisdição constitucional, o avanço de movimentos conservadores-reacionários e a proteção dos direitos fundamentais e das minorias em contextos democráticos, principalmente considerando o tão atacado direito à união homoafetiva. A pergunta, portanto, que norteia a investigação é: até que ponto a jurisdição constitucional brasileira protege o direito à união homoafetiva contra tentativas de retrocesso reacionário? A pesquisa se baseou em revisão de literatura e análise de casos legislativos. Os resultados destacam o papel vital da jurisdição constitucional na proteção dos direitos das minorias e a necessidade de equilibrar a autoridade judicial com a representação democrática. Conclui-se que a manutenção do “mínimo civilizatório” requer um compromisso constante com princípios democráticos, direitos humanos e inclusão social, mas não existe respostas definitivas ou mesmo uma proteção contra retrocessos no cenário atual.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à união homoafetiva; Efeito *Backlash*; Ascensão conservadora reacionária; Democracia Substantiva.

ABSTRACT

This article examines the complex relationship between constitutional jurisdiction, the rise of conservative-reactionary movements, and the protection of fundamental rights and minorities in democratic contexts, with a particular focus on the much-debated right to same-sex union. The research question guiding this investigation is to what extent does

Brazilian constitutional jurisdiction protect the right to same-sex union against attempts at reactionary regression? The research is based on a literature review and analysis of legislative cases. The results highlight the vital role of constitutional jurisdiction in protecting minority rights and the need to balance judicial authority with democratic representation. It is concluded that maintaining the “minimum civilization” requires a constant commitment to democratic principles, human rights, and social inclusion, but there are no definitive answers or safeguards against regression in the current scenario.

KEYWORDS: Right to same-sex union; Backlash effect; Rise of conservative reaction; Substantive democracy.

RESUMEN

Este artículo examina la compleja relación entre la jurisdicción constitucional, el ascenso de movimientos conservadores-reaccionarios y la protección de los derechos fundamentales y de las minorías en contextos democráticos, con un enfoque particular en el derecho a la unión del mismo sexo, que ha sido objeto de mucho debate. La pregunta de investigación que guía esta investigación es hasta qué punto la jurisdicción constitucional brasileña protege el derecho a la unión del mismo sexo contra intentos de regresión reaccionaria. La investigación se basa en una revisión de la literatura y el análisis de casos legislativos. Los resultados destacan el papel vital de la jurisdicción constitucional en la protección de los derechos de las minorías y la necesidad de equilibrar la autoridad judicial con la representación democrática. Se concluye que mantener el “mínimo civilizatorio” requiere un compromiso constante con los principios democráticos, los derechos humanos y la inclusión social, pero no existen respuestas definitivas ni garantías contra la regresión en el escenario actual.

PALABRAS CLAVE: Derecho a la unión de personas del mismo sexo; Efecto backlash; Ascenso de la reacción conservadora; Democracia sustantiva.

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, a investigação de cenários contemporâneos representa um desafio significativo. À medida que sociedades se tornam cada vez mais complexas e diversificadas, as teorias tradicionais do Direito Constitucional e Democracia muitas vezes não conseguem atender às demandas atuais. As estruturas tradicionais de poder e as arquiteturas formais de participação política, fortemente influenciadas pelas revoluções francesa e estadunidense, revelam lacunas diante de uma miríade de novas demandas. Esta diversidade abrange aspectos raciais, étnicos, afetivo-sexuais, e outros, desafiando as teorias universalistas e homogeneizadoras que costumam guiar as análises jurídicas.

A complexidade da situação é evidente nas críticas à democracia formal, que se baseia em procedimentos constitucionais e políticos. Mecanismos de participação política representativa, como o processo eleitoral e a produção legislativa no Parlamento, muitas vezes não atendem às necessidades de grupos minoritários e vulneráveis. Diante dessa arquitetura excludente, esses grupos enfrentam dificuldades para obter representação significativa nas Casas Parlamentares.

Essa lacuna levou à busca de outras arenas, destacando-se a jurisdição constitucional, com suas promessas contidas nas Constituições. O litígio estratégico, como meio de ampliar a interpretação do texto constitucional em prol de grupos minoritários, tem redefinido o papel das Cortes Constitucionais em todo o mundo.

Dessa perspectiva, esta pesquisa procura responder à seguinte pergunta: Há elementos de rigidez/proteção nas decisões de jurisdição constitucional que evitam a ocorrência de efeito *backlash* no que toca ao direito à união homoafetiva? Para abordar essa questão, adota-se uma abordagem qualitativa, analisando as construções teóricas relacionadas ao tema.

Os objetivos da pesquisa envolvem: (i) avaliar se as Cortes Constitucionais são arenas legítimas e eficazes para a expansão dos direitos humanos fundamentais, considerando a ameaça real ou potencial de retrocesso no tema do direito à união homoafetiva; e também objetiva (ii) fornecer um diagnóstico do cenário brasileiro no que diz respeito aos direitos humanos fundamentais, em particular o direito conquistado em 2011 e anos subsequentes, relacionado à formação de famílias por pessoas do mesmo sexo.

A investigação, ao final, conclui que a jurisdição constitucional ocupa um papel crucial na proteção dos direitos das minorias, ainda que seja objeto de críticas quanto a legitimidade da autoridade judicial e suas tensões com a representação democrática. Conclui-se, dessa forma, que a manutenção do “mínimo civilizatório” requer um compromisso constante com princípios democráticos, direitos humanos e inclusão social, mas não existe respostas definitivas ou mesmo uma proteção contra retrocessos no cenário atual.

2 TEMPOS DE INSEGURANÇA, MOVIMENTOS REACIONÁRIOS E O (RISCO DE) BACKLASH

Nos últimos anos, o Brasil tem testemunhado um avanço significativo de movimentos conservadores e reacionários, especialmente após o impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff¹. Esses movimentos políticos e sociais convergiram para uma onda de negação dos direitos humano-fundamentais e dos grupos minoritários e vulnerabilizados. Essas insatisfações foram frequentemente lideradas por narrativas carismáticas e populistas, muitas delas promovidas por grupos religiosos que associam os avanços nos direitos humanos a uma suposta decadência moral e política do país.

Leura Dalla Riva, Eduardo Schneider Lersch e Mariella Kraus desenvolveram uma pesquisa comparada da ascensão do populismo autoritário em diferentes países pelo mundo e identificam esse fenômeno como uma ameaça democrática. Segundo

1 É possível dizer que a articulação começou antes, aproveitando-se dos movimentos populares de 2013 para arregimentar grupos insatisfeitos pelos mais diferentes motivos sob bandeiras genéricas comuns: violência, corrupção, discursos religiosos, etc. Não se pode atribuir, todavia, que os movimentos de 2013 sejam a causa dos retrocessos posteriores, qualquer vinculação simplista dessa natureza é superficial e ignora uma série de forças políticas e culturais e suas variáveis.

os autores, se a Democracia é entendida como respeito às minorias, a proteção do dissenso (da discordância) e a garantia dos direitos fundamentais, os retrocessos nesse sentido conduzem a regimes autocráticos afastando-se de valores democráticos (DALLA RIVA *et al.*, 2022, p. 116)².

Na perspectiva acadêmica, as análises da relação entre avanços em direitos e movimentos de retrocesso não são novas. Já existe uma rica produção acadêmica sobre o tema, particularmente relacionando essa dinâmica ao fenômeno do *backlash*. Esse tema tem sido amplamente discutido na literatura especializada em debates democráticos e constitucionais, especialmente em relação a decisões “polêmicas” que geram desacordos morais e, como resultado, desencadeiam resistência social e política ao processo decisório. Conforme Marmelstein aponta, o *backlash* é uma reação contrária indesejada que se traduz em um “contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial” sobre determinado tema (MARMELESTEIN, 2016, p. 02).

Nesse contexto, Katia Kozicki (2015) descreve o *backlash* como uma “reação contrária” que ocupa análises na teoria constitucional brasileira, particularmente em resposta às decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). Ela argumenta que essas reações, frequentemente organizadas e contundentes, buscam revogar decisões judiciais no âmbito do controle de constitucionalidade, gerando questionamentos e desacordos morais na sociedade. Kozicki sustenta que essas reações sociais engajadas são legítimas em uma sociedade e contribuem para fortalecer o princípio democrático (KOZICKI, 2015, p. 193-194).

O fenômeno do *backlash* recebe análises semelhantes por parte de Vanice Regina Lírio do Valle, que o descreve como um “súbito e intenso movimento de reação, em resposta a uma mudança igualmente brusca na trajetória do movimento”. A autora enfatiza o caráter reativo do *backlash* independentemente de ser ou não apoiado por instâncias políticas (VALLE, 2013, p. 02-05).

Linda Hamilton Krieger, ao examinar o *backlash* sob uma perspectiva sócio-legal, também o caracteriza como uma reação adversa por parte da sociedade civil, inclusive em relação a decisões legislativas. Krieger destaca que essa oposição social pode se direcionar para decisões parlamentares que reconhecem direitos de grupos vulnerabilizados e minoritários, particularmente quando esses direitos ainda não conquistaram a “empatia” da sociedade (KRIEGER, 2000, p. 476).

Krieger ressalta que o *backlash* deve ser evitado (não por ser algo estranho às dinâmicas sociais, mas por conta de seus efeitos que são potencialmente prejudiciais) e que, ante a sua ocorrência, é preciso pensar em estratégias de gestão dos impactos

2 Sugere-se a leitura integral do artigo (que consta nas referências ao final) para compreender a discussão com interessantes debates comparados da participação de líderes carismáticos e políticas (in)diretamente direcionadas para esvaziar ambientes democráticos.

negativos minimizando seus efeitos ou antecipando mecanismos de evitá-los. Considerando que o *backlash* é articulado por segmentos sociais relevantes e influentes que se mantêm leais e desejosos do modelo tradicional atingido pela decisão que gerou a mudança social e no sistema de normas, (KRIEGER, 2000, p. 477) é preciso pensar na movimentação de tais grupos e enfrentá-los.

No entanto, é importante notar que o *backlash* não deve ser considerado um fenômeno de causa e efeito direto, como se os retrocessos ameaçados ou em curso fossem uma espécie de “castigo”³ para os movimentos sociais e identitários que buscaram na jurisdição constitucional uma arena para avançar na construção de uma democracia substantiva e inclusiva⁴.

Outra ameaça aos direitos de grupos minoritários reside na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 50/2023, apresentada pelo deputado Domingo Sávio (PL-MG). Essa PEC propõe que o Congresso Nacional ganhe a prerrogativa de revogar decisões do STF com as quais os parlamentares discordem. A proposta estabelece que, no mínimo, 171 deputados e 27 senadores deverão propor essa revogação, com um quórum semelhante ao exigido para a aprovação de Emendas Constitucionais (308 votos na Câmara e 49 votos no Senado).

Essa articulação legislativa ameaça não apenas o direito à união igualitária entre pessoas do mesmo sexo, mas também todas as conquistas alcançadas por grupos minoritários e vulnerabilizados. Isso se deve ao fato de que uma parte significativa dos avanços em direitos humanos fundamentais ocorreu nas arenas judiciais. A PEC 50/2023, na prática, facilita a influência das bancadas conservadoras e dificultaria o litígio estratégico em prol dos direitos humanos⁵.

Afere-se que os constantes ataques contra os direitos de grupos minoritários e vulnerabilizados, incluindo a utilização de um constitucionalismo abusivo, estabelecem um cenário de profunda insegurança jurídica e política. Os movimentos re-

3 Um exemplo concreto dessa dinâmica de “punição simbólica” é a tramitação do Projeto de Lei 5.167/2009, que propõe alterações no Código Civil para proibir qualquer equiparação ao casamento ou à união estável para casais homoafetivos. Embora o projeto de lei, de autoria do ex-deputado Capitão Assunção (PSB-ES), tenha sido proposto há mais de uma década, antes do reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo pelo STF em 2011, seu avanço nos procedimentos parlamentares se deu apenas recentemente. Essa movimentação legislativa recente parece estar mais alinhada com o objetivo de angariar apoio das bancadas conservadoras, especialmente as de cunho religioso, e de intensificar os posicionamentos dos grupos religiosos representados nas casas legislativas pela chamada *bancada religiosa*. Cabe destacar que, inicialmente, a proposta foi apresentada pelo então deputado Clodovil Hernandez, sob a identificação de PL 560/2007 que tinha o propósito inicial de *assegurar* o casamento homoafetivo e, no curso da tramitação do projeto, anexou-se outras propostas que corromperam o conteúdo original.

4 Para uma melhor análise do *backlash*, sugere-se a leitura de Nascimento (2020) que se encontra nas referências do presente artigo.

5 É possível verificar, nesse sentido, que a PEC 50/2023 é inconstitucional por uma série de motivos, um deles é que fere o princípio da separação dos poderes.

acionários por exercerem uma considerável influência política e econômica, com reflexos nas decisões parlamentares especialmente de grupos conservadores organizados, são um elemento chave para a ocorrência de *backlash* em face de direitos humano-fundamentais.

3 AS CORTES CONSTITUCIONAIS E A FUNÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA DEFESA DOS DIREITOS DE GRUPOS VULNERABILIZADOS: A UNIÃO HOMOAFETIVA

A autoridade democrática dessas Cortes ao positivizar o direito de constituir família para pessoas homossexuais, refletindo tanto no direito ao casamento quanto em qualquer configuração de constituição familiar reconhecida pelo Estado, é, como afirma Conrado Hübner Mendes (2008), estabelecida por uma combinação de razões procedimentais (*input*) e de razões substantivas (*output*). Com isso, se quer dizer que existem tanto “razões que se justificam por que um ator político decide alguma questão por meio de certo procedimento num determinado momento”, como também por “razões que justificam o conteúdo da decisão em si” (2008, p. 45).

Barroso destaca que o Direito, próximo da Ética, é um “instrumento de legitimidade da justiça e da realização da dignidade da pessoa humana”. A partir disso, discorre que o Direito e Política não se confundem, mesmo que a linha divisória entre ambos não seja exatamente objetiva, o que torna necessário superar uma visão de objetividade plena do ordenamento jurídico e de neutralidade absoluta do intérprete (BARROSO, 2012, p. 29).

Barroso, ao defender que Direito não se confunde com Política, discorda da leitura de que “a superestrutura jurídica” pode se conformar como “uma instância de poder e dominação”. O autor também critica a ideia de que instituições detentoras de poder possam submeter a noção do que é correto e justo de acordo com a sua vontade (BARROSO 2012, p. 29). Diverge-se, entretanto, da leitura estrita do autor. O Direito, mesmo não se confundindo com política, pode ser utilizado como ferramenta de poder político determinando e dominando a noção do justo e do correto.

Ainda que Direito e Política não se confundam, não se pode negar que o Direito é dotado de função política. A partir disso, é válido destacar a correlação entre política e Direito que, para Barroso, envolve compreender que: (i) o Direito é criado como um produto da “vontade da maioria, que se manifesta na Constituição e nas leis”; (ii) a aplicação do Direito “não é dissociada da realidade política, dos efeitos que produz no meio social e dos sentimentos e expectativas dos cidadãos”; (iii) juízes possuem memória e desejos, possuindo inconsciente próprio e ideologia – o que torna os juízos de valor formulados com alguma interferência de sua subjetividade (BARROSO, 2012,

p. 29). A preocupação, portanto, está em reconhecer uma legitimidade argumentativa da posituação de direitos por meio do controle de constitucionalidade em uma perspectiva democrática (que possa receber a blindagem do princípio da vedação ao retrocesso de direitos fundamentais) que não seja maculada por uma mera “discricionariedade” dos julgadores, mas que seja fruto de uma hermenêutica constitucional que confira coerência e integridade ao sistema democrático-constitucional.

O papel da CRFB/88, dentro dessa dinâmica, envolve relacionar os universos político e jurídico, de modo a “submeter o poder às categorias que mobilizam o Direito, como a justiça, a segurança e o bem-estar social”. Nesse sentido, a interpretação constitucional não pode prescindir de uma dimensão política devidamente “balizada pelas possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento jurídico vigente”, o que não admite, portanto, “escolhas livres, tendenciosas ou partidarizadas”. Logo, a “liberdade de expressão de quem pensa de acordo com a maioria não pode ser protegida de modo mais intenso do que a de quem esteja com a minoria”. Ao afirmar que a “decisão judicial jamais será política” se está afirmando que não se trata de livre escolha discricionária, mas da busca pela interpretação “que seja mais correta, mais justa, à luz dos elementos do caso concreto”, o que implica o dever de motivação fundamentada na argumentação racional e persuasiva. Esse traço da decisão fundamentada em argumentos persuasivos e racionais é distintivo da função jurisdicional (destacadamente da jurisdição constitucional) conferindo a ela uma legitimação específica (BARROSO, 2012, p. 29)⁶.

O receio de perversão do controle judicial de constitucionalidade (mesmo que provado ser uma fórmula adotada com grande sucesso pelo mundo) reside no risco de que se estabeleça “um modelo juriscêntrico e elitista, conduzido por juízes filósofos”. Para evitar isso (inclusive mantendo a legitimidade democrática da jurisdição

6 Não se pode olvidar que a CRFB/88 “traz essa possibilidade como norma descrita no art. 5º, § 2º, reconhecendo a existência de um catálogo aberto de direitos materialmente fundamentais” (COSTA; STRAPAZZON, 2014, p. 26). O que se está a propor, nesse aspecto, é “um aprimoramento dos meios jurídicos para o melhor alcance do cidadão, para que este possa usufruir de uma dignidade de vida” que para isso deve possuir “liberdade para formar sua família de acordo com os laços afetivos que o impelem”. Considerando que a família sempre constituirá a base de um indivíduo e sua relação com a sociedade, é preciso acreditar que elas (as famílias e arranjos familiares) possuem virtudes e valores maiores transmitindo-os aos seus membros (como respeito mútuo, amor, felicidade, entre outros) “e só o próprio indivíduo pode decidir em qual estrutura familiar ele poderá” alcançar seus objetivos de vida. A sociedade transformou-se no decorrer do tempo, partindo de um modelo patriarcal para um formato de família que é uma “entidade plúrima repleta de diferentes facetas” (GUTIERREZ *et al.*, 2011, p.179).

constitucional⁷) ao Judiciário cabe: (i) agir em nome da CRFB/88 e das leis, não por vontade política própria; (ii) ser deferente para com as *decisões razoáveis* tomadas pelo Parlamento, presumindo a validade das leis; (iii) ter em foco que exerce (mesmo que não por eleição) um poder representativo (emanado do povo e em seu nome deve ser exercido), buscando atuar, na medida do possível, em sintonia com o sentimento social – não sendo, entretanto, uma atuação populista e sim ciente que deverá agir de modo contramajoritário na conservação e promoção dos direitos fundamentais como condição de funcionamento do constitucionalismo democrático⁸. À luz de tais considerações, a intervenção judicial atua a favor e não contra a Democracia quando sana omissões legislativas ou invalida leis inconstitucionais – situações em que a decisão é jurídica e não política⁹ (BARROSO, 2012, p. 29-30).

Tavares, em consonância com o pensamento de Usera (1988), alude que a necessidade de proteção constitucional jamais poderia receber a pecha ou a acusação de antimajoritária¹⁰ ou antidemocrática, por ser o Tribunal Constitucional dotado de legitimidade concedida por uma maioria pretérita e constituinte e, portanto, superior em poder e legitimidade que qualquer maioria presente (ou eventual).

7 O Tribunal Constitucional é um importante agente político para a Democracia (ainda que não possa ser considerado o centro ou o protagonista do processo de construção democrática), e, seguindo os ensinamentos de Cappelletti (1993), André Ramos Tavares defende que o Judiciário constitui um perfeito paradigma de Democracia em comparação com lideranças executivas e legislativas (ainda que estes sejam considerados como diretamente responsáveis perante o povo). Afirma o autor que o Direito judicial possui natureza dialógica (dialogal, dialogada), o que corresponde ao anseio da legitimidade democrática (que pressupõe o diálogo para a tomada de decisão) por sua inclusão participativa prévia ao processo decisório, visto incluir a possibilidade de participação de grupos minoritários ou politicamente excluídos promovendo a Democracia. É válido observar, nesse sentido, que em sede do controle concentrado de constitucionalidade se abre a implementação de uma dimensão representativa para a Democracia, considerando-se a crucial contribuição de pessoas e entidades legitimadas a representar setores da sociedade (TAVARES, 2005, p. 559-560). Logo, a capacidade da Corte Constitucional enfrentar modificações da Constituição, segundo Tavares, ressalta do fato de que o ideal de Justiça prevalecente deve estar a salvo de maiorias eventuais (que muitas vezes são articulações de interesses conjunturais) e de maiorias qualificadas que pretendem não apenas subjugar minorias, buscando resguardar o interesse geral coletivo e solidário. Ainda que se trate de um argumento de autoridade política, é fato que o STF reiteradamente afirma sua posição como guardião das minorias aspecto reconhecido pela Corte como um “elemento imprescindível” para a plena legitimação do Estado Democrático de Direito (ALVES; BREGA FILHO, 2015, p. 129-130).

8 É importante destacar que não se adota a crença de que a atuação legítima das Cortes é sempre contramajoritária. Aqui as análises estão explicitando a legitimidade dessa atuação quando não há uma “presunção de legitimidade” por observar o que já foi majoritariamente estabelecido (pelo Parlamento, por exemplo). A atuação “conservadora” para temas que não envolvem as minorias e os grupos vulneráveis dentro de uma discussão democrática sobre direitos humano-fundamentais estarão, no mais das vezes, ligados às tendências de manutenção e deferência à regra majoritária. Cabe ainda destacar que também não se defende que o STF seja, essencialmente, contramajoritário, atuando como um conservador do “status quo” político. Ver Pogrebinski (2011).

9 O que não afasta os necessários reflexos políticos da decisão jurídica para a Democracia.

10 Aqui se está fazendo referência à maioria soberana originária e fundadora do Estado Constitucional.

Além disso, Tavares assevera, com aporte em Brito (1995), que o princípio democrático se limita a si mesmo por força da Constituição (determinada pelo princípio democrático e soberano), o que coloca o legislador constitucional em posição superior ao legislador ordinário, ficando este sob o controle e limitação da constitucionalidade (orgânica, formal e material) das leis ordinárias (TAVARES, 2005, p. 500-501). Poder-se-ia acrescentar a limitação até na produção de Emendas Constitucionais.

A discussão não é nova e envolve uma superação de paradigmas dentro do próprio Direito. Existem juristas renomados¹¹ que adotam uma postura resistente e que têm advogado fortemente contra a decisão do STF sobre as uniões homoafetivas assumindo uma visão limitada (com argumentos hermenêutico-teóricos que demandam superação para a efetividade da Ciência Jurídica no país). Galdino et al., ao adotarem uma postura de desconfiança quanto ao papel político das Cortes, apontam que a atuação da via judicial, de forma irrestrita e integral, mesmo como via de consagração de anseios populares (destacadamente de minorias e grupos vulneráveis) é objeto de crítica por, supostamente, ameaçar a Democracia. A intimidação se daria pelo uso de termos genéricos e conceitos fluidos que podem ser usados para legitimar argumentos ao invés de, com fundamento jurídico, delimitar racionalmente esses argumentos. Esse receio alerta para o risco da postura do Judiciário se transformar em uma faca de dois gumes, “visto as experiências históricas onde não se pode prever, ou seja, se um ativismo será feito para o bem ou para o mal da sociedade” (GALDINO *et al.*, 2019, p. 423).

A hermenêutica constitucional, nesse caso (que permitiu, por assim dizer, o reconhecimento ao direito de constituir família livremente e sem qualquer discriminação para pessoas homossexuais), sustentou-se nos princípios do efeito integrador (integrativa ou de integração), visto ter priorizado uma interpretação promotora de

11 Pode-se citar Lênio Streck como um destacado jurista que teoriza sobre o ativismo judicial e que tem atacado, desde 2011, a decisão do STF em reconhecer a união homoafetiva em sede de controle de constitucionalidade. O jurista em questão sempre apresenta a ressalva de que reconhece ser uma pauta justa, mas é da postura que em respeito à democracia e à separação de poderes, essa decisão teria de ser feita pelo Parlamento. O referido jurista não acredita na existência de normas constitucionais inconstitucionais, o que o leva a não compreender a legitimidade da interpretação conforme a própria CRFB/88 que elenca outros princípios como a não discriminação, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, entre outros.

unificação (social e política) no sentido de estar orientada a uma visão coletiva¹² e não majoritária. Uma hermenêutica adequada às tensões sócio-políticas contemporâneas atua no sentido de tornar a Constituição efetiva a partir de seus princípios fundamentais (que são, ao mesmo tempo jurídicos e políticos). Não se percebe no precedente construído a existência de riscos de imprevisibilidades futuras¹³.

4 AS CORTES CONSTITUCIONAIS COMO “LOCUS” DE RUPTURA E ESTABILIDADE DEMOCRÁTICA E CONSTITUCIONAL

À luz dessas considerações, a decisão das Cortes constitucionais, não apenas no Brasil, norteia-se por uma hermenêutica que tem por respaldo e lastro a própria Constituição, seus princípios¹⁴ e sua função precipuamente jurídica, política e social.

12 A visão coletiva, nesse sentido, quer significar que a preocupação deve ser a de buscar o que é melhor para todos, ainda que não seja essa a vontade da maioria. O reconhecimento dos direitos de minorias e especificamente o direito de que casais homossexuais tivessem sua dignidade individual respeitada, bem como o reconhecimento da dignidade de suas uniões (considerando a família como uma parte natural e culturalmente presente na vida do indivíduo em sociedade). A função da jurisdição como uma arena de discussão quanto à legitimidade de normas emanadas do Parlamento, ainda que com algum amparo sociocultural de determinados contextos e tradições, tem se feito presente para questionar e superar relações eminentemente privadas (ou assim eram consideradas) como o casamento (TIRADENTES, 2016, p. 15). Considerando o reconhecimento da constitucionalidade da união homoafetiva é possível, conforme as características propostas por Sospedra (1979) e sistematizadas por André Ramos Tavares, identificar que, em alguma medida, a atividade do Tribunal Constitucional é política por: (i) configurar-se como um caso/matéria de importância social; (ii) o alcance *erga omnes* da decisão – visto que coloca hétero e homossexuais em situação de igualdade jurídica; (iii) presença de efeito vinculante, ou por assim dizer, formando um precedente (TAVARES, 2005, p. 452).

13 Aqui cabe alertar que existem posicionamentos da doutrina e de teóricos do Direito Constitucional e do comportamento judicial que associam a postura protagonista e inclusiva do STF pelo precedente do reconhecimento da união homoafetiva, com outras situações díspares e que, em nenhum aspecto lógico racional, se comportam como possível vínculo de precedente que resultaram em decisões polêmicas posteriores do STF (a saber: a discussão da possibilidade de prisão com condenação em segunda instância. Não serão feitos aprofundamentos quanto a isso, mas comparações entre ambas as decisões como se se tratasse de um precedente (a união homoafetiva) para o ativismo da prisão com condenação em segunda instância é um artifício argumentativo desonesto e falacioso. No primeiro a corte ampliou direitos fundamentais, incluiu uma minoria social e juridicamente excluída do rol de relacionamentos reconhecidos pelo Estado e realizou uma reparação histórica. No outro caso, houve relativização do princípio de presunção de inocência, restringiu-se direitos, promoveu-se uma interpretação em face de dispositivos expressos. Logo, qualquer comparação é aprioristicamente errônea.

14 Cabe acrescentar que é identificável também o princípio da máxima efetividade (também conhecido como princípio da eficiência ou da interpretação efetiva) como determinação para uma interpretação à norma constitucional que se lhe atribua a maior efetividade possível. É possível afirmar que essa concepção se liga às origens das normas programáticas constitucionais sendo, por essa razão, argumento recorrente na defesa dos direitos fundamentais (CANOTILHO, 2006, p. 162-163). É relevante também acrescentar que os direitos individuais (espécie de direitos fundamentais) podem ser tanto expressos quanto implícitos no texto constitucional, como também decorrentes do regime jurídico e de tratados internacionais subscritos pelo Brasil (BREGA FILHO, 2002, p. 77-78).

Essa visão permite uma leitura do sistema jurídico que revele um ordenamento coeso e socialmente orientado para a Justiça Social. Conforme Baez e Mozetic, mesmo a partir das novas leituras do constitucionalismo democrático analisado dentro da realidade brasileira, a função constitucional das cortes está limitada na solução de conflitos e na decisão de questões jurídicas e não políticas, apresentando-se uma função essencialmente objetiva e que, por isso mesmo, deve estar respaldada no plano previamente estabelecido pelo legislador político democrático, não se restringindo a atuação das Cortes na mera aplicação do que está estatuído, mas essencialmente na interpretação (BAEZ; MOZETIC, 2014, p. 56).

Narciso Leandro Xavier Baez e Vinícius Almada Mozetic (2014) desenvolvem a análise de que o reconhecimento do STF (e poder-se-ia dizer da mesma forma sobre o reconhecimento judicial de modo geral em todo o sistema jurídico brasileiro e em outros Estados) diante de alguns cenários paradigmáticos, dá-se em razão de que o regramento da matéria se faz sem a preocupação quanto à busca de fundamentos éticos e filosóficos na produção legislativa. Assim, o Parlamento não oferece um produto (norma) que possa “contemplar, através da razão, as crenças, moralidades e os pluralismos de opiniões existente sobre a questão”¹⁵. Diante da indiferença axiológica do Legislador (seja ela real ou aparente) a solução do conflito resta comprometida por se identificar o “vazio de um fundamento sólido” capaz de sustentar racionalmente a Lei em análise. Desse modo, a tensão social persiste e se desloca para a esfera judicial mediante provocação da jurisdição constitucional das Cortes constitucionais, notadamente exercida pelo STF no Brasil (BAEZ; MOZETIC, 2014, p. 52).

Existe um contraponto a ser realçado nesta discussão, ainda que de forma sucinta. Hoje, os fenômenos da politização da justiça e da judicialização da política são amplamente discutidos no meio acadêmico dividindo opiniões¹⁶. Por politização do judiciário é possível entender como uma ampliação da utilização do sistema de justiça para decidir “critérios politicamente controversos” escapando do que seria esperado do Poder Judiciário em um Estado Democrático de Direito (COUTO; OLIVEIRA, 2019, p. 141). Há uma visão de que não caberia ao Judiciário tomar decisões políticas, pois supostamente isso feriria a separação de poderes ou as funções próprias de cada um dos poderes constituídos. Todavia, seria leviano desconsiderar que todos os poderes do Estado são políticos e suas decisões têm, sem dúvidas, dimensões políticas.

15 Baez e Mozetic na análise em referência enfrentam a discussão sobre a Lei n. 11.105/2005, conhecida como Lei de Biossegurança, entretanto, a despeito disso, as reflexões coincidem de sobremaneira com as análises no presente ponto do artigo.

16 Todavia, como a investigação desenvolvida parte do pressuposto da legitimidade democrática das Cortes Constitucionais tomarem decisões políticas que ampliem direitos fundamentais e humanos, não há pretensão de se desenvolver mais esse debate.

A alegada impossibilidade jurídica da união homoafetiva com respaldo no artigo 226, §3º e artigo 4º da CRFB/88 é um clássico exemplo de justificativa falaciosa, pois sustenta que uma norma jurídica discriminante (discriminatória) poderia ter uma validade preservada, mesmo que colidisse com algum valor ético-social acolhido pelo sistema constitucional como se essa norma discriminante tivesse amparada por direitos fundamentais. No que se refere à união homoafetiva, é mister a ponderação “por meio do princípio hermenêutico da precedência condicionada” e, em razão disso, afastar a incidência das normas discriminantes “para aplicar, não obstante, os direitos fundamentais da igualdade e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, artigo 3, IV e caput do artigo 5º da CF)” (ALVES, 2009, p. 59-60)¹⁷.

Assim, além da legitimidade *a priori* (pela formação do Estado, *input*) na Democracia contemporânea é possível e necessário que se analise também a atuação do órgão julgador. A legitimidade da Corte Constitucional para atuar em decisões de órgãos eleitos por escolha popular, também se ancora na decorrência de que se trata de uma atividade técnica, ou seja, de um processo adequado, destacadamente de um processo constitucional. Nesse sentido, esse processo (constitucional) garante que a limitação constitucional mantenha os poderes apenas como “poderes constituídos” (TAVARES, 2005, p. 502-503)¹⁸.

Ainda em 2000, José Siqueira Trindade na APC 598362655 - TJRS já alertava pela possibilidade do processamento e reconhecimento da união homoafetiva tendo-se por base os princípios fundamentais insculpidos na CRFB/88. Considera, nessa análise, que os princípios que vedam qualquer tipo de discriminação, somados ao que chamou de “uma onda renovadora [que] se estende pelo mundo, com reflexos acentuados em nosso País” e, com isso, contribuem para destruir “preconceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade científica da modernidade no trato das relações

17 A postura vanguardista e progressista (que ressalta-se, não é uma postura comum e permanente) adotada por algumas Cortes e Tribunais constitucionais para decidir sobre as uniões homoafetivas encontrou resistências no mundo jurídico e político que podem ser resumidas nas seguintes categorias: (i) uma moralidade religiosa judaico-cristã adotada como orientação imperativa de discordâncias morais; (ii) aspectos supostamente naturais/biológicos, mas fortemente ancorados ainda numa retro argumentação religiosa sendo pseudocientífica, portanto; (iii) costumes e a manutenção de uma moralidade pública, como se a sociedade não estivesse preparada para assimilar relações familiares não heterocentradas; (iv) ausência de previsão legal sobre a matéria, buscando entender no silêncio legislativo um ato volitivo de não legislar (ou seja, uma resposta negativa sobre o tema); (v) o Judiciário não teria competência ou legitimidade (democrática e jurídica) para decidir sobre o tema “criando” direitos ou decidindo a respeito de desacordos morais.

18 Tavares destaca a existência de uma legitimidade democrática superior, que é a Constituição, que resulta de uma maioria oriunda de um caminhar histórico, e uma legitimidade democrática inferior (que é o legislativo ordinário escolhido por uma maioria conjuntural) àquela submetida (TAVARES, 2005). A legitimidade democrática superior, e que nos termos assinalados elegeu os direitos fundamentais como cláusulas pétreas no teor constitucional se sobrepõe ao Legislador ordinário, mesmo quando da proposição de Emendas Constitucionais e mesmo a vontade popular episódico. Em ambos os casos os *backlashes* em face do direito positivado careceria, em contrapartida, de legitimidade democrática ainda que se revestisse de manifestações populares como um ato político.

humanas”. Nessas relações, os posicionamentos devem ser marcados e amadurecidos a partir dessas novas (re)leituras “para que os avanços não sofram retrocesso e para que as individualidades e as coletividades, possam andar seguras na tão almejada busca da felicidade, direito fundamental de todos” (BRASIL, 2000).

Também em igual sentido, Giorgis afirmava que a confirmação para que o direito de casais homoeróticos pudesse ser reconhecido se encontra, precipuamente, no próprio texto constitucional da CRFB/88¹⁹. O autor destaca que o Estado Democrático de Direito aponta (como seu valor fundante) o princípio da dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade sem distinção de qualquer natureza, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Além disso, apoiando-se na doutrina de Luiz Edson Fachin, Giorgis firma a existência de que se formou constitucionalmente uma *base jurídica para a construção do direito à orientação afetivo-sexual como direito personalíssimo*. A orientação afetivo-sexual é, desse modo, um “atributo inerente e inegável da pessoa e que, assim, como direito fundamental, é um prolongamento de direitos da personalidade, imprescindíveis para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (GIORGIS, 2001, p. 21).

A intervenção religiosa na esfera política é intensa na produção legislativa nacional e sua discussão. Como analisado por Adrielly Francine Rocha Tiradentes, quando investigou as manifestações parlamentares para a recusa do Projeto de Lei 1.151/1995 (apresentado pela então deputada Marta Suplicy, em 1995), observou-se claramente uma retórica de conteúdo moral nas manifestações parlamentares que nada mais são que fruto de tradição religiosa (TIRADENTES, 2016)²⁰.

As posições apresentadas tentavam supostamente legitimar (na concepção delas) um “processo contínuo de interpretação e nivelamento de condutas sociais por intermédio de tais discursos” interpretando-se passado, presente e futuro dentro de nuances religiosas com intuito de “homogeneizar as formas de manifestação do comportamento humano no âmbito sexual e familiar”. Além disso, o teor religioso dessas manifestações chega(ra)m “a níveis notadamente inconstitucionais, uma vez que tais

19 Interessante observar que o autor aborda esses fundamentos uma década antes do reconhecimento da união homoafetiva pelo STF.

20 Ao analisar a questão, apontando como argumentos contrários ao reconhecimento da união homoafetiva, Elena Tordesillas Escudero aponta como argumentos iniciais a postura mantida por movimentos religiosos que não contemplam a possibilidade de estabelecer matrimônio que não seja entre homem e mulher. A autora indica também o Direito Canônico, que prevê como requisitos para o casamento a existência de consentimento, ser um consórcio permanente entre um varão e uma mulher, e seja um sacramento ordenado para a procriação da prole mediante uma certa cooperação sexual (2016, p. 82-83). Apesar do Direito (na perspectiva brasileira) não poder se valer de argumentos religiosos em razão da laicidade do Estado, a religião atuou (e atua) como segmento de grande notoriedade na sociedade. A interpretação jurídica deve apreciar texto e contexto. Uma vez que o direito se mostra como uma ciência social, impossível excluir da análise um formante tal qual o religioso.

argumentos são utilizados para justificar a inferioridade e degradação que se acredita [por eles] ser inata ao homossexual” (TIRADENTES, 2016, p. 72, 73, 77-78).

Uma das perspectivas que ressaltam a importância da discussão dos direitos LGBTQ+ é a seara da análise de Direito Comparado. Daniel Carvalho Cardinali (2017) destaca, com respaldo nas lições de Hunter (2009), que a judicialização de demandas do movimento LGBTQ+ não é uma situação isolada do Brasil, mas um verdadeiro “processo global que vem ocorrendo simultaneamente em um grande número de países” e que “se tornaram uma preocupação central do direito constitucional mais recente”, observando-se que em função da globalização “cortes em diversos países são chamadas a decidir sobre questões semelhantes quase que ao mesmo tempo”.

Assim considerado, Cardinali sublinha uma espécie de efeito em cadeia, visto que as decisões de uma dada jurisdição acabam produzindo efeito em outros países, “seja reforçando a luta política local, seja servindo de recurso argumentativo na fundamentação das decisões judiciais” (CARDINALI, 2017, p. 27).

María Martín Sánchez frisa que a postura das Cortes Constitucionais em reconhecer o direito à livre constituição familiar entre pessoas do mesmo sexo exemplifica uma *interpretação evolutiva* da Constituição, com base na igualdade e na não discriminação como ordens emanadas do texto constitucional²¹. Considerando o contexto europeu, particularmente, espanhol, a autora evidencia que a alteração do matrimônio como uma garantia institucional, amplia e desenvolve a instituição matrimonial conforme a cultura jurídica, sem que perca sua identidade perante a sociedade. Ou seja, dentro da liberdade de configuração concedida pela Constituição, a ampliação do exercício do direito constitucional ao matrimônio não afeta seu conteúdo e muito menos não compromete o exercício de direito às pessoas heterossexuais (MARTÍN SÁNCHEZ, 2016, p. 277-228).

Considerando o direito ao matrimônio como um direito de todos, concluir a respeito da constitucionalidade da união homoafetiva (em seu reconhecimento como um direito a igualdade de tratamento independente da orientação afetivo-sexual e em respeito à liberdade individual) é inevitável. Realça Martín Sánchez que o Tribunal Constitucional espanhol, para demonstrar a razoabilidade de sua postura, invoca a experiência europeia propensa ao reconhecimento dos direitos de casais homossexuais, apoiando-se especialmente na jurisprudência evolutiva do Tribunal Europeu de Direitos Humanos que, ainda que não tenha reconhecido a existência de um direito ao casamento homoafetivo na Convenção Europeia de Direitos Humanos, reconhece

21 Vale destacar que a Espanha havia modificado seu Código Civil em 2005 (com a *Ley 13*, de 1 de julho daquele ano), dispondo que o matrimônio entre pessoas de mesmo sexo ou diferentes teria os mesmos requisitos e efeitos. A lei em questão foi questionada no Alto Tribunal, em grande medida por conta da carga moral presente na transformação trazida pela legislação, que levou cerca de sete anos para pronunciar-se, o fazendo em 2012 com a *Sentencia 198*, em 06 de novembro daquele ano.

a possibilidade de que esse direito seja reconhecido pela livre apreciação interna dos Estados Europeus (MARTÍN SÁNCHEZ, 2016, p. 277-228).

A construção de uma jurisprudência “evolutiva” implica um exercício consciente e sustentado por argumentos jurídicos e científicos orientados para uma racionalidade que, ao mesmo tempo, rompa com paradigmas e estabeleça um novo modo de (re)ler o direito e sistema jurídico. Esta postura, a qual constitua avanços em matéria de direitos fundamentais, deve ser amparada por uma razão que entenda requisitos de coerência e integridade do sistema jurídico.

Dworkin, ao tratar da possibilidade de o Judiciário mudar a existência de uma regra de Direito, o faz entendendo que ao juiz será requisitado que ampare sua interpretação em um princípio justificador da mudança. Considerando que nem todo princípio justifique mudança de regras de Direito (entendendo que há princípios fortes e fracos, de modo que uns princípios podem mais que outros) sob pena de vulnerabilizar todas as regras, cabe ainda ao juiz conscientizar-se de “alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida²²; esses padrões são, na sua maior parte, princípios”. Um dos padrões a serem considerados inclui a doutrina da “supremacia do Poder Legislativo” bem como outros princípios que orbitam sobre e exigem deferência limitada das cortes pelos atos do Poder Legislativo. Além disso, vale citar o respeito aos precedentes e “outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência”. As doutrinas da Supremacia do Poder Legislativo e do respeito ao precedente conduzem à manutenção do *status quo*, ainda que não seja (na leitura de Dworkin) uma doutrina impositiva (DWORKIN, 2002, p. 59-60).

Como apresentado pelo ministro Ayres Brito, é função da Corte perceber na integridade constitucional que a CRFB/88 não faz qualquer referência à interdição ou impossibilidade de que pessoas do mesmo sexo protagonizem a formação de uma família. A formação de uma família deve preencher requisitos legais (e burocráticos) não discriminatórios em igual dimensão para pessoas homo ou heteroafetivas. Trata-se, como assinalado por Ayres Brito, de inteligência robustecida “de que não se proíbe nada a ninguém se não em face de um direito ou de proteção de um interesse de outrem” e se o contraponto jurídico dos sujeitos homoafetivos são aqueles heteroafetivos “o fato é que a tais indivíduos não assiste o direito à não-equivalência jurídica com os primeiros” pelo fato que “sua heteroafetividade em si não os torna superiores em nada” nem “os beneficia com a titularidade exclusiva do direito à constituição de uma

22 Talvez a melhor expressão aqui seja considerar a superação de paradigmas de regras estabelecidas contra as quais o novo entendimento/interpretação se opõe. A observação é pertinente no sentido de que a opção do STF, por exemplo, e de outras Cortes Constitucionais está amparada nas melhores doutrinas contemporâneas que compreendem a ilegitimidade do silêncio legislativo e parlamentar a respeito de uniões existentes na sociedade e que, por muito tempo, padeceram sem qualquer apreciação positiva do Estado.

família”. O ministro afirma que ali (o que se pode entender como sendo o STF, mas também a própria jurisdição constitucional) é o espaço (chamado por ele de “reino”) “da igualdade pura e simples, pois não se pode alegar que os heteroafetivos perdem se os homoafetivos ganham”. A sociedade é enxergada “como um todo” (e não numa visão de maioria), onde “sua estruturação é de dar [...] com fincas na fraternidade, no pluralismo e na proibição do preconceito, conforme os expressos dizeres do preâmbulo da nossa Constituição do inciso IV do seu artigo 3º” (STF, 2011b, p. 654-655).

Como destacado na ementa do STF (*Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 477554*), ninguém pode “ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivos de sua orientação sexual”, assim os “homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República”, o que significa compreender que se mostra “arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual” (STF, 2011a).

Desse modo, o movimento LGBTQ+ usa os espaços oficiosos como arena política para que sua particularidade seja reconhecida e, paradoxalmente, anulação de sua particularidade em busca do tratamento igualitário no exercício de sua liberdade. É uma luta contra a exclusão e *invisibilização* que, de alguma forma, implica o retorno de uma invisibilidade e neutralidade pela naturalização de que (de fato) “seriam iguais perante a lei” passando a fruir da norma dominante – norma essa que antes os excluía. É a luta para que se estabeleça uma existência e (con)vivência democrática a partir do gozo “dos direitos normalmente concedidos a todos os membros da parte inteira, que é a comunidade” (BOURDIEU, 2012, p. 146-147).

É válido, portanto, acentuar que existe uma presunção de autoaplicação dos direitos civis e políticos – de modo que independem da criação de leis posteriores regulamentadoras graças a uma natureza programática dos direitos econômicos, sociais e culturais – de modo que sua aplicação deve ser progressiva, visto necessitar de recursos econômicos disponíveis (PIOVESAN; KAMIMURA, 2015, p. 303).

5 A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL COMO LUGAR DE GARANTIA DO “MÍNIMO CIVILIZATÓRIO”

Os opositores ao protagonismo judicial nesse processo se atêm ao debate de que o STF estaria legislando ao reforçar (cega e estritamente) uma visão excludente e restritiva de que a CRFB/88 diz o contrário do que foi decidido. É fato que os argumentos de oposição comentam, apenas superficialmente, sem nunca atacar essa fundamentação, pois é inconteste que o reconhecimento da união homoafetiva está

amparado pelos princípios: 1) dignidade da pessoa humana, 2) igualdade, 3) vedação de discriminações odiosas, 4) liberdade e 5) proteção da segurança jurídica.

O Tribunal Constitucional possui conotação democrática e, em razão disso, sua atuação decisória é legítima. O princípio democrático não mais se reduz ao desejo majoritário e sua complexidade ultrapassa essa visão limitada e se revela em muitos elementos. Se a vontade majoritária momentânea como princípio fosse absoluta, por exemplo, os órgãos eleitos conforme o desejo da maioria teria suposta legitimidade para violar a CRFB/88 e ruir com o sistema jurídico, comprometendo qualquer noção de justiça ou segurança jurídica (pois se assumiria como verdade que essa foi a vontade soberana do povo)²³. Assim, o Tribunal Constitucional “não só se assume como órgão legítimo, como também sua legitimidade é, em certa medida, democraticamente majoritária e representativa” (TAVARES, 2005, p. 517).

Assim, não se trata de instabilidade sobre a resolução definitiva da matéria (nem de engessamento antidemocrático do tema), mas pensar que o monopólio da última palavra, e aplicação do princípio da proibição de retrocesso, apenas se justifica, legítima e fundamenta materialmente na defesa dos direitos fundamentais. Alves e Brega Filho destacam que o exercício desse monopólio “não impede que sejam abertos canais de participação popular nas decisões, tentando dar à decisão, além de justificação jurídica, a legitimidade democrática”. Desse modo, quando entidades representativas da sociedade civil organizada participam das audiências públicas organizadas pelo Supremo Tribunal Federal, garantindo a ampliação do debate em matéria de controle de constitucionalidade e especialmente quando envolvem desacordos morais, há um importante estabelecimento de uma justificação democrática além da justificação jurídica do monopólio do Poder Judiciário (2015, p. 133).

As contribuições de Thamy Pogrebinschi são valiosas no sentido de demonstrar que as Cortes Constitucionais, em razão de sua função de salvaguardar direitos humano-fundamentais constitucional e internacionalmente assegurados, se revelam um espaço “propício para produzir uma representação propriamente política (e não meramente judicial) de minorias” e grupos historicamente marginalizados. Pogrebinschi destaca que, mesmo buscando “a representação de seus interesses nos órgãos legislativos, deveriam buscá-la prioritariamente nos órgãos judiciais” (e em particular nas Cortes Constitucionais) capazes de atuar como uma instância pró-minoritária. Desse modo, a ampliação da representação política para instituições não eletivas pode dar voz para as demandas de minorias e torná-las presentes no cenário democrático (POGREBINSCHI, 2011, p. 174).

23 Essa visão do processo eleitoral como a entrega de uma procuração em branco conferindo plenos poderes já está, sabidamente, ultrapassada. Entretanto, discursos conservadores-reacionários adotam esse tipo de visão reducionista para legitimar retrocessos em matérias de direitos humano-fundamentais e em prejuízo da própria democracia como parte de um projeto de poder.

Nesses termos e processos, mostra-se clara a função política do direito. Como destacado por Salim e Silva, a Constituição é a forma como o sistema jurídico (racional) e o político (vontade) se interligam. O constitucionalismo democrático encontra na CRFB/88 o acoplamento estrutural entre esses sistemas, formando o Estado Democrático de Direito. A CRFB/88 filtra as influências do ambiente e de outros subsistemas de modo a reintroduzi-las nos sistemas político e jurídico, o que, mediante a comunicação própria de cada um, evita ingerências entre eles.

Do uso da comunicação própria, a influência mútua é assimilada por meio de mecanismos especificamente jurídicos ou políticos dependendo do sistema. A judicialização da política é um fenômeno inerente das democracias constitucionais e legítima a atuação das Cortes junto à sociedade. A função política do Judiciário (especialmente das Cortes Constitucionais) é promover esse acoplamento estrutural entre sistema político e sistema jurídico com o intermédio da CRFB/88, o que faz com que as inter-relações se façam por meio do processo operacional interno devido. Essa atuação é legítima (mas não apenas²⁴) enquanto postura garantista, ou seja, de preservação, de ampliação e máxima eficácia dos direitos fundamentais, orientada pelos critérios de legalidade e constitucionalidade (SALIM; SILVA, 2016, p. 106-107) e por uma hermenêutica dotada de valor argumentativo e racional.

Essa relação de tensão demanda que o exercício de interpretação constitucional seja aberto e pluralista, substituindo o “monopólio metodológico pela pluralidade metódica”, isso quer dizer que, no que tange ao processo hermenêutico constitucional este deve ser uma “instância crítica, sempre receptiva a novos questionamentos, aos

24 A legitimação da atuação das Cortes não se dá apenas pelo resultado da decisão (a legitimação de output ou legitimação à posteriori), mas também *a priori* – por ser um Poder Constituído pelo mesmo poder democrático (Poder Constituinte Originário) que funda o Estado e estabelece sua Constituição. Aqui, sem qualquer intenção de parecer consequencialista, em razão das reflexões sobre a inclusão de minorias há um direcionamento das análises para a positivação do direito à união (direito de formação familiar) para casais de pessoas do mesmo sexo – direito que foi positivado no exercício de atuação, ou seja, com o produto da Corte (com aferição *a posteriori*). No que se refere ao argumento de que em razão de uma tradição e legado histórico e preservação dos costumes, a manutenção de uma moralidade pública indicaria que a sociedade não está preparada para assimilar relações familiares não heterocentradas (ou, por assim dizer, tradicionais), o que se revela é uma falácia argumentativa a esse respeito. A sociedade (e isso pode ser afirmado em uma perspectiva global, inclusive) passou por diversas transformações no último século e especialmente nas duas últimas décadas.

valores pluralistas e inovações no curso do tempo, constituindo um sistema dinâmico” (DOBROWOLSKI, 2007, p. 299)²⁵.

María Martín Sánchez (2016) destaca que a postura das Cortes Constitucionais em reconhecer o direito à livre constituição familiar entre pessoas do mesmo sexo exemplifica uma *interpretação evolutiva* da Constituição, com base na igualdade e na não discriminação como ordens emanadas do texto constitucional²⁶.

Considerando o contexto europeu e particularmente espanhol, Martín Sánchez (2016) salienta que a alteração do matrimônio como uma garantia institucional, amplia e desenvolve a instituição matrimonial conforme a cultura jurídica, sem que perca sua identidade perante a sociedade. Ou seja, dentro da liberdade de configuração concedida pela Constituição, a ampliação do exercício do direito constitucional ao matrimônio não afeta seu conteúdo e muito menos não compromete o exercício de direito às pessoas heterossexuais. Considerando de todos o direito ao matrimônio, concluir a respeito da constitucionalidade da união homoafetiva (em seu reconhecimento como um direito a igualdade de tratamento independente da orientação afetivo-sexual e em respeito à liberdade individual) é inevitável.

Sublinha Martín Sánchez que o Tribunal Constitucional espanhol, para demonstrar a razoabilidade de sua postura, invoca a experiência europeia propensa ao reconhecimento dos direitos de casais homossexuais, apoiando-se especialmente na jurisprudência evolutiva do Tribunal Europeu de Direitos Humanos que, ainda que não tenha reconhecido a existência de um direito ao casamento homoafetivo na Convenção Europeia de Direitos Humanos, reconhece a possibilidade de que esse direito seja reconhecido pela livre apreciação interna dos Estados Europeus (MARTÍN SÁNCHEZ, 2016, p. 277-228).

Existe uma defesa do valor dos diálogos interestaduais para a construção de uma teoria do Direito mais coesa e, talvez, universalmente reconhecível. Nesse sentido, o transconstitucionalismo apresentando por Neves (2009) reconstrói uma iden-

25 A constitucionalidade democrática só é alcançável se o Estado atua para proteger as diferenças (o que exige que diferenças sejam toleradas), mantendo a garantia da liberdade e da igualdade como valores inerentes à dignidade da pessoa humana. Sem essa preocupação não é possível dizer que há uma ordem constitucionalmente democrática (BIELSCHOWSKY, 2013, p. 42). Patrícia Gandra, também sobre a legitimidade de atuação do Estado de Direito, aponta que a titularidade de um direito fundamental “implica em desfrutar de um trunfo contra o Poder”, mesmo que esse Poder seja democraticamente legitimado. O Estado de Direito não pode ser invalidado pela “regra da maioria”, e ainda que a maioria tenha uma legitimidade democrática discursiva de decisão para a condução do Estado, existem “áreas resguardadas por um direito fundamental” que não cedem à deliberação majoritária (GANDRA, 2017, p. 185).

26 Vale destacar que a Espanha havia modificado seu Código Civil em 2005 (com a *Ley 13*, de 1 de julho daquele ano), dispondo que o matrimônio entre pessoas de mesmo sexo ou diferentes teria os mesmos requisitos e efeitos. A lei em questão foi questionada no Alto Tribunal, em grande medida por conta da carga moral presente na transformação trazida pela legislação, que levou cerca de sete anos para pronunciar-se, o fazendo em 2012 com a *Sentencia 198*, em 06 de novembro daquele ano.

tidade por meio da alteridade e da observação da experiência estrangeira, o que é frutífero por ampliar a leitura de realidades e diminuir o “ponto cego” que um observador imerso no fenômeno analisado pode não perceber (ISRAEL, 2014, p. 154). A diversidade de visões, então, demanda reconhecer que há limites de observação de um dado sistema jurídico e a potencialidade da reflexão comparada o que força o valor da reflexão de como as Cortes têm enfrentado esse problema da inclusão das uniões homoafetivas nos sistemas jurídicos por força da supremacia constitucional.

Se o progresso oferece um panorama promissor de inclusão e de valorização de uma visão substantiva da Democracia, não se pode olvidar que a mudança do status quo gera insatisfação dos grupos privilegiados. Como um refluxo das conquistas de minorias e grupos vulneráveis no sistema jurídico por todo mundo, há também um considerável avanço de movimentos conservadores que buscam revogar tais direitos.

6 CONCLUSÃO

No atual cenário político, é evidente a crescente ascensão de movimentos conservadores e reacionários, um fenômeno que se intensificou após o *impeachment* da ex-presidenta Dilma Rousseff. Esse contexto cria um ambiente propício para a negação dos direitos humanos fundamentais e o enfraquecimento das garantias das minorias. A proteção desses direitos, portanto, enfrenta um desafio crítico.

Para compreender a complexa relação entre a jurisdição constitucional, os desafios impostos pelo *backlash* conservador-reacionário e a proteção dos direitos fundamentais, é essencial explorar a tensão inerente entre o Constitucionalismo e a Democracia. Esse confronto envolve a interação de princípios democráticos, como a participação política e as dinâmicas de consenso e dissenso, com a necessidade de controlar o Estado e garantir os direitos fundamentais.

O *backlash* conservador-reacionário, que pode ser compreendido como uma reação adversa e desafiadora a avanços na proteção dos direitos humanos e da igualdade, é um tema complexo que tem sido analisado por diversos acadêmicos. As perspectivas de estudiosos, como Marmelstein, Kozicki, Valle e Krieger, fornecem uma ampla gama de interpretações sobre esse fenômeno multifacetado.

A ameaça às conquistas em direitos humanos e igualdade torna-se concreta quando observamos exemplos de projetos de lei, como o Projeto de Lei 5.167/2009 e a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 50/2023, que visam retroceder em questões fundamentais. Nesse contexto, a jurisdição constitucional emerge como um ator crucial na proteção dos direitos das minorias e na manutenção do sistema normativo, promovendo, assim, uma sociedade mais justa e inclusiva.

No cerne deste debate, a hermenêutica constitucional desempenha um papel vital, garantindo a interpretação dinâmica da Constituição para refletir a evolução da sociedade e o respeito pelos direitos individuais. Além disso, a influência da religião na legislação é uma preocupação pertinente, e a necessidade de uma jurisprudência “evolutiva” fundamentada em argumentos jurídicos e científicos é enfatizada.

Reconhece-se que a análise ainda merece novos olhares. Para avançar na área de estudo futuras pesquisas podem se concentrar em várias direções promissoras. Primeiramente, aprofundar a análise das estratégias de mobilização e conscientização da sociedade diante do *backlash* conservador-reacionário pode fornecer insights valiosos sobre como resistir a esses desafios. Examinar estudos de caso de movimentos sociais e campanhas de conscientização pode esclarecer as táticas mais eficazes para proteger os direitos das minorias²⁷.

Reconhece-se a existência de uma dinâmica que cria uma tensão intrínseca entre o Constitucionalismo, que busca controlar o Estado e garantir a realização de direitos essenciais por meio do império do Direito, e a Democracia, que representa a dimensão política da participação e das dinâmicas de consenso e dissidência. Os desacordos morais frequentemente resultam em uma grande agitação pública, especialmente entre grupos insatisfeitos com a quebra do status quo que antes lhes conferia domínio absoluto nos discursos públicos e nas narrativas. Como resultado, os mecanismos procedimentais da democracia formal são frequentemente acionados para gerar uma reação contrária aos elementos e forças de mudança²⁸.

A complexidade da relação entre a jurisdição constitucional, a Democracia e os movimentos conservadores destaca a necessidade de um equilíbrio cuidadoso entre a autoridade judicial e a representação democrática. A proteção dos direitos fundamentais e a promoção da igualdade continuam sendo desafios críticos em sociedades

27 Além disso, uma investigação mais aprofundada das implicações práticas da jurisdição constitucional na proteção dos direitos fundamentais, especialmente em contextos de intensa controvérsia política, pode lançar luz sobre a eficácia dessas instituições na promoção da justiça social e da igualdade. Avaliar como decisões judiciais específicas afetam a legislação e a política em relação aos direitos das minorias pode ser um foco relevante. Por último, considerando a influência da religião nas questões legislativas, explorar a dinâmica entre liberdade religiosa e proteção de direitos humanos pode ser uma área de pesquisa significativa. Isso envolveria examinar como os argumentos baseados na fé impactam o processo legislativo e judicial, e como os tribunais lidam com questões que envolvem tensões entre direitos religiosos e direitos das minorias. Em resumo, as pesquisas futuras têm a oportunidade de aprofundar nossa compreensão das complexas interações entre jurisdição constitucional, democracia e movimentos conservadores, e, assim, fornecer orientações para enfrentar os desafios contínuos na proteção dos direitos humanos e da igualdade em sociedades democráticas.

28 Trata-se de uma questão complexa que, em razão dos recortes temáticos e físicos de um artigo, não são explorados no presente texto. Em produção futura os autores desenvolverão de forma mais aprofundada os conceitos clássicos das democracias e constitucionalismos modernos com base nas teorias democráticas e constitucionais de Canotilho, Bobbio ou Bonavides, entre outros autores.

democráticas. Portanto, a manutenção do “mínimo civilizatório” requer um compromisso constante com princípios democráticos, direitos humanos e inclusão social.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito. **Para uma fundamentação dos direitos de minorias em tempos de transição paradigmática**. 126 f. Dissertação (Mestrado) do Programa de Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. 2009.

ALVES, Fernando de Brito; BREGA FILHO, Vladimir. Termidorizar a deliberação: o papel das cortes constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo**, v. 11, n. 1, p. 124-134, ago. 2015. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/948/966>. Acesso em: 15 ago. 2023. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v11n1p124-134>.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; MOZETIC, Vinícius Almada. Teorias da Justiça no âmbito da efetividade dos direitos fundamentais. **Revista dos Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba, v. 16, n. 16, p. 48-69, jul/dez. 2014. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/552>. Acesso em 27 set. 2023.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Cadernos [Syn]Thesis**, v. 5, n 1, junho/2012. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388> Acesso em 23 ago. 2023.

BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. **Democracia Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 6 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **Apelação Cível nº 598362655**, Oitava Câmara Cível, Relator: Des. José Ataídes Siqueira Trindade, Data do julgamento: 01/3/2000. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5653002/em-bargos-infringentes-ei-70030880603-rs/inteiro-teor-101942439?ref=juris-tabs> Acesso em 28 ago. 2023.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências.** 257 f. Dissertação (Mestrado em Direito) do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2017.

COSTA, Silvana Barros da; STRAPAZZON, Carlos Luiz. Teoria sobre a fundamentalidade dos direitos humanos. **Cadernos de Direito, Piracicaba**, v. 14 (27), 9-31, jul/dez. 2014.

COUTO, Claudio G.; OLIVEIRA, Vanessa E. Politização da Justiça: Atores Judiciais têm Agendas Próprias. **Cadernos Adenauer**, v. XX, n. 1, pp. 139-162, 2019.

DALLA RIVA, Leura; SCHNEIDER LERSCH, Eduardo; KRAUS, Mariella. Il populismo autoritario. Sguardi dal mondo. **Rivista Italiana di Futures Studies**, n. especial, ano IX, out. 2022. Disponível em: <https://www.instituteforthefuture.it/prodotto/futuri-speciale-lo-spazio-europeo-nella-turbolenza-globale/?lang=en>

DOBROWOLSKI, Samantha Chantal. **A Construção Social do Sentido da Constituição na Democracia Contemporânea: entre soberania popular e direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GALDINO, Valéria Silva; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; RUFFO, Luiz Augusto. Da legitimidade do ativismo judicial na família homoafetiva a partir da Ação Direita [sic] de Inconstitucionalidade 4.277/11. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 55, p. 418 - 447, jun. 2019. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3402/371371837>. Acesso em: 25 set. 2023. doi: <http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i55.3402>

GANDRA, Patrícia Falcão. **Princípio contramajoritário e separação de poderes na defesa e promoção dos direitos fundamentais.** 2018. Mestrado em Direito – Universidade de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/33942>. Acesso em: 26 maio 2023.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. A relação homoerótica e a partilha de bens. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**, Toledo-PR, v. 4, n. 1, p. 05-35, jan/jun. 2001.

GUTIERREZ, José Paulo; FERRÃO, Andréa Souza; ROCHA, Taís de Cássia Peçanha. O afeto como principal vínculo familiar e a sua abordagem no Direito de Família Brasileiro. In: **Revista Videre**, ano 3, n. 6. Dourados, p. 171-198, jul/dez 2011.

ISRAEL, Lucas Nogueira. **A legitimidade das sentenças manipulativas com efeitos aditivos no controle judicial de constitucionalidade: entre a supremacia judicial e a supremacia parlamentar.** 2014, 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília-UnB. Brasília, 2014. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16943/1/2014_LucasNogueiraIsrael.pdf Acesso em 25 ago. 2023.

KOZICKI, Katya. *Backlash: as “Reações Contrárias” à Decisão do Suprema Tribunal Federal na ADPF nº 153*. In: **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. (orgs) José Geraldo de Sousa Junior, José Carlos Moreira da Silva Filho, Cristiano Paixão, Lívia Gimenes Dias da Fonseca, Talita Tatiana Dias Rampin. v. 07, 1. ed. – Brasília, DF: UnB, 2015. Disponível em: https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/15-12-15-direito-achadona-rua-vol-7_web-versao-10mb-1.pdf. Acesso em 28 ago. 2023.

KRIEGER, Linda Hamilton. Afterword: Socio-Legal Backlash. In: **Berkeley Journal of Employment and Labor Law**, v. 21, n. 1, 2000.

MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional**: reações políticas ao ativismo judicial. Bolonha: 2016. Texto-base de palestra proferida durante o Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro. Disponível em: https://www.academia.edu/35675035/Efeito_Backlash_da_Jurisdic%C3%A7%C3%A3o_Constitucional. Acesso em 18 set. de 2023.

MARTÍN SANCHEZ, María. Los derechos de las parejas del mismo sexo en Europa. Estudio comparado. **Revista Española de Derecho Constitucional**, n. 107, p. 219-253, mai/ago. 2016.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação**. 2008. 224 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/publico/TESE_CONRADO_HUBNER_MENDES.pdf Acesso em 12 ago. 2023.

NASCIMENTO, Arthur Ramos do. **A DEMOCRACIA CRÍTICA COMO SUPERAÇÃO DO RISCO DE BACKLASH EM FACE DO RECONHECIMENTO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS**: o uso (estratégico) da jurisdição constitucional na ampliação de espaços democráticos de inclusão. 2020, 716 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Jacarezinho/PR, 2020.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Proibição de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero no Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos. in: JUBILUT, Liliana Lyra; LOPES, Rachel de Oliveira (org). **Direitos Humanos e vulnerabilidade em juízo**. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2015.

POGREBINSCHI, Thamy. **Judicialização ou representação?**: política, direito e democracia no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SALIM, Jacqueline Malta; SILVA, Juvêncio Borges. Relação entre direito e política sob a perspectiva de Niklas Luhmann: parâmetros para atuação política do Judiciário. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 8, n. 1, p. 94-107, jan/abr. 2016.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4.277.** Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. DJe: 13/10/2011. JusBrasil, 2011b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 24 set. 2023.

STF. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 477554.** Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 16/08/2011. STF (Notícias). Brasília, 2011a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re477554.pdf> Acesso em 29 set. 2023.

TAVARES, André Ramos. **Teoria da Justiça Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2005.

TIRADENTES, Adrielly Francine Rocha. **Direito, religião e orientação sexual:** os paradoxos ao reconhecimento da família homoafetiva. 2016. 159 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2016/18.pdf> Acesso em 17 ago. 2023.

TORDESILLAS ESCUDERO, Elena. El matrimonio entre personas del mismo sexo en derecho internacional privado. Derechos civiles y Derechos Humanos afectados en diferentes países. UNIVERSITAS. **Revista de Filosofía, Derecho y Política**, [S.l.], p. 76-133, jun. 2016. Disponível em: <https://erevistas.uc3m.es/index.php/UNIV/article/view/3177>. Acesso em 18 jul 2023.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Backlash à decisão do Supremo Tribunal Federal: pela naturalização do dissenso como possibilidade democrática.** Palestra proferida no II Seminário Internacional da Teoria das Instituições. Universidade Federal do Rio de Janeiro, novembro de 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/5159210/Backlash_%C3%A0_decis%C3%A3o_do_Supremo_Tribunal_Federal_pela_naturaliza%C3%A7%C3%A3o_do_dissenso_como_posibilidade_democr%C3%A1tica. Acesso em: 20 set. 2023.